



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08726/12

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Aposentadoria

Aposentado Yanko Cyrillo

Responsável: Hélio Carneiro Fernandes – Presidente da PBprev

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Aposentadoria. Alteração do conteúdo da decisão do TCE/PB. Proibição. Necessidade de apresentação de esclarecimentos e documentos. Fixação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00330/12**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da análise de verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 1017/03 (fls. 170/171), que concedeu registro ao ato de aposentadoria do Sr. YANKO CIRILLO, no cargo de Procurador, símbolo PL-SEJ-301, lotado na Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, matrícula 200.071-7.

O processo foi deflagrado a partir de requerimento do aposentado (fls. 03/06), no qual, após historiar os fatos e apresentar substratos jurídicos, assinala ter sido o valor do seu benefício reduzido ao arrepio da decisão deste Tribunal, no ponto relacionado ao adicional por tempo de serviço à razão de 77%.

O benefício previdenciário, conforme ato à fl. 09, foi concedido com fundamento no art. 34, inciso III, alínea 'a', 69 e seus parágrafos, e 136, incisos V e VII, da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 224, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar 39/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba), combinado ainda, com os arts. 39, inciso II, 40, 45, incisos IX e X, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar 42/86, assegurando-lhe todos os direitos e vantagens decorrentes dos arts.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08726/12

154, 161 e 162, parágrafo único, 163, 164 e 165, 229, inciso I, alínea 'a', 231 e 232, da Lei Complementar 39/85, e com o art. 18, da Lei 4.326/81.

Em análise inicial, a Auditoria verificou, em seu relatório às folhas 194/197, que o Acórdão AC2 – TC 1017/03, fl. 170, foi proferido no sentido de **“conceder o competente registro ao ato da lavra do Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, que se contém nestes autos, mantidos os proventos calculados pelo órgão de origem”**.

Constatou também que a Lei 9.119, de 13 de maio de 2010, estabeleceu ser o cargo de Procurador remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedando qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. No entanto, tendo em vista direitos adquiridos pelo exercício do referido cargo, os acréscimos foram incorporados ao subsídio, sendo pagos como PARCELA A COMPENSAR, como forma de complementar o total recebido antes da vigência da Lei 9.119/2010, em respeito à garantia da irredutibilidade da remuneração, no caso, dos proventos da aposentadoria.

No entanto, para melhor concluir sua análise técnica vindicou a coleta de informações junto à autoridade competente a partir das seguintes indagações:

a) Estava sendo paga a parcela adicional por tempo de serviço ao beneficiário antes da Lei 9.119/2010?

b) A parcela estava sendo paga à razão de 77% sobre a retribuição do beneficiário, conforme determinado no Acórdão AC2- TC – 1017/03 (fl. 170)?

c) O que constituiu a retribuição (base de incidência do adicional por tempo de serviço), gerando os valores contidos no contracheque de fl. 174?

Agendamento para a presente sessão sem intimações e sem parecer prévio do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08726/12

VOTO DO RELATOR

Calha assinalar a natura jurídica das decisões emanadas dos Tribunais de Contas, cuja jurisprudência reconhece sua força executiva e vinculante. Vejamos esclarecedora decisão lavrada pelo egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99).

Assim, o jurisdicionado, na qualidade de órgão ou entidade, não pode inovar, muito menos alterar o conteúdo das decisões originadas do Tribunal de Contas fora dos parâmetros processuais adequados, sob pena de subversão de toda a estrutura constitucional jurídica, a exemplo do princípio do devido processo legal.

Dessa forma, acolhendo a análise técnica e o parecer oral do Ministério Público de Contas, bem como acrescentando a necessidade de remessa de cópias das fichas financeiras do aposentado de 2010 a 2012, o Relator **VOTA** pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias** para que o Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Presidente da PBprev, e Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Secretária de Estado da Administração/PB, apresentem as informações e documentos indicados pela d. Auditoria, bem como as fichas financeiras de 2010 a 2012 do benefício pago ao Sr. YANKO CYRILLO, devendo ser o Presidente da PBprev e a Secretária da Administração/PB citados da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08726/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08726/12**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **RESOLVEM**, à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Presidente da PBprev, e à Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Secretária de Estado da Administração/PB, para que apresentem as informações e documentos indicados pela d. Auditoria sobre: **a)** se estava sendo paga a parcela adicional por tempo de serviço ao beneficiário antes da Lei 9.119/2010; **b)** se a parcela estava sendo paga à razão de 77% sobre a retribuição do beneficiário, conforme determinado no Acórdão AC2- TC – 1017/03 (fl. 170); e **c)** o que constituiu a retribuição (base de incidência do adicional por tempo de serviço), gerando os valores contidos no contracheque de fl. 174. Apresentem, ainda, no mesmo prazo, as fichas financeiras de 2010 a 2012 do benefício pago ao Sr. YANKO CYRILLO, devendo ser o Presidente da PBprev e a Secretária da Administração/PB citados da decisão.

Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 28 de agosto de 2012.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício e relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas